



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/003.050/94-60
RECURSO Nº ; 110.813
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : DOMENI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104.13.675

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, só é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DOMENI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.050/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.675
RECORRENTE : DOMENI & CIA. LTDA.
RECURSO Nº : 110.813

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, por infringência do artigo 2º da mesma lei.

O lançamento foi feito com base em levantamento efetuado no caixa da empresa, ocasião em que foi lavrado o Termo de Constatação de fls. 01, onde se apurou uma diferença de CR\$ 1.168.500,00, entre os valores encontrados e as notas fiscais de vendas emitidas naquele dia (19.04.94).

Em sua impugnação de fls. 9/10, alega a contribuinte em recurso, que a autuação é nula, uma vez que não foi possível efetuar o depósito de valores relativos ao dia anterior em virtude de greve nos meios de transporte, anexando os documentos de fls. 11 a 29, requerendo a anulação do auto de infração.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, por achar que não cabe entender que os valores autuados pertencem ao movimento do dia anterior e que as cópias de notas fiscais apresentadas quando da impugnação foram emitidas após a ação fiscal.

Intimado da decisão em 25.07.95, protocola a interessada em 22.08.95, o recurso de fls. 38/41, onde reitera os argumentos já apresentados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.050/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.675

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente caso, a autuação se deu em decorrência de levantamento no caixa da recorrente onde se efetuou a contagem dos valores ali existentes, cujo montante apurado, no cotejo com as notas fiscais emitidas naquele dia, apontou a diferença que deu causa a autuação.

O comportamento da recorrente, juntando com a sua impugnação cópias das notas fiscais de fls. 16/29, que muito embora emitidas em valores coincidentes com os cheques relacionados às fls. 2 e 3 pela fiscalização e datadas do dia anterior ao da autuação, mas após a ação fiscal, já que sua numeração é posterior a aquela objeto de truncamento, dá-nos a impressão que efetivamente houve venda sem a emissão das correspondentes notas fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

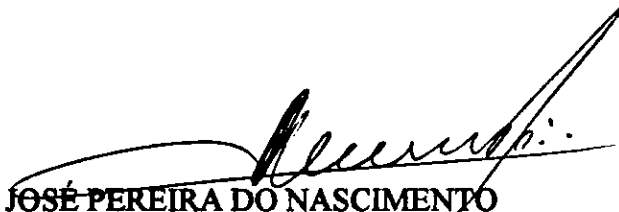
PROCESSO Nº. : 10980/003.050/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.675

Cabe ressaltar contudo que, não houve no presente caso, o necessário flagrante nem a descrição das mercadorias ou a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de sorte que, a omissão de receitas é apenas presumida, muito embora embasada em fortes indícios, o que não é suficiente.

Destarte, quer nos parecer que, a penalidade a ser aplicada não seria a prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94 por falta de tipificação adequada, mas sim a prevista no Regulamento do Imposto de Renda para omissão de receitas. Portanto a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO